



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS E A PRÁTICA DE JUROS
ABUSIVOS: O IMPACTO NAS AÇÕES REVISIONAIS**

**ORIENTANDO – LUCAS COSTA FERNANDES
ORIENTADORA – PROF(A) . Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES**

**GOIÂNIA - GO
2024**

LUCAS COSTA FERNANDES

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS E A PRÁTICA DE JUROS
ABUSIVOS: O IMPACTO NAS AÇÕES REVISIONAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUC GOIÁS).
Prof(a). Ma. Orientador (a) – Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA - GO

2024

LUCAS COSTA FERNANDES

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS E A PRÁTICA DE JUROS
ABUSIVOS: O IMPACTO NAS AÇÕES REVISIONAIS**

Data da Defesa: 13 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof(a). Ma. – Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me: Gildo Faustino da Silva Nascimento Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E JUROS.....	6
1.1 CONCEITOS PRELIMINARES DE CONTRATOS BANCARIOS	6
1.2 CARACTERISTICAS DO CONTRATO BANCÁRIO	8
1.3 DEFINIÇÃO DE JUROS E FUNÇÃO DOS JUROS NOS CONTRATOS	10
1.4 ORIGEM DOS JUROS.....	11
2. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONSUMIDOR	12
2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.....	12
2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....	14
2.3 DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA SOBRE TAXAS DE JUROS E A AÇÃO REVISIONAL.....	16
3. HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAIS	17
3.1 EXPLANAÇÃO DA SÚMULA N. 596 DO STF.....	18
3.2 EXPLANAÇÃO DA SÚMULA N. 382 DO STJ.....	19
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS E A PRÁTICA DE JUROS ABUSIVOS: O IMPACTO NAS AÇÕES REVISIONAIS

Lucas Costa Fernandes¹

O estudo aborda o impacto da prática de juros abusivos em contratos de financiamento de veículos e seu reflexo nas ações revisionais, com o objetivo de analisar o posicionamento das decisões judiciais, equilibrando os direitos dos consumidores e a legitimidade das práticas das instituições financeiras. O problema central consiste em determinar a linha tênue entre a abusividade dos juros e o respeito às condições contratuais estabelecidas, partindo da hipótese de que juros elevados agravam as dificuldades financeiras dos consumidores e aumentam o número de ações judiciais. O método utilizado inclui a revisão de decisões judiciais recentes, que demonstram uma tendência de validação dos contratos pelos tribunais, especialmente quando as instituições financeiras agem em conformidade com as normas estabelecidas. Os resultados indicam que, apesar das revisões buscadas pelos consumidores, as decisões judiciais têm frequentemente confirmado a validade dos contratos, refletindo um equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a segurança jurídica para as instituições financeiras. O estudo está estruturado em três seções: uma análise histórica dos contratos bancários, a relação entre instituições financeiras e consumidores, e o histórico jurisprudencial com foco nas Súmulas 596 do STF e 382 do STJ. Conclui-se que as ações revisionais, embora importantes para a correção de abusos, devem ser cuidadosamente analisadas à luz da legislação vigente e das práticas contratuais estabelecidas.

Palavras-chave: Juros. Consumidor. Instituição Financeira. Ação Revisional.

INTRODUÇÃO

Os contratos de financiamento de veículos são uma ferramenta financeira comum que regulamenta a interação das instituições financeiras com o consumidor. Contudo, uma questão de preocupação emergente é a questão da taxa de juros abusiva, um tópico que deve ter uma análise tanto para o consumidor quanto para a instituição financeira.

Este trabalho é, portanto, uma análise sobre o impacto de taxas de juros abusivas em contratos de financiamento de veículos. A importância desse estudo é clara, porque é inegável que o financiamento de veículos é uma opção comum na

¹ Estudante do 9º período de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

aquisição de veículos, e se o interesse é abusivo, a tendência é que haja um pico na demanda processual nos tribunais de justiça.

Ademais, a principal questão do estudo é, assim, determinar a linha tênue entre uma taxa de juros considerada abusiva e o respeito as condições estabelecidas no contrato. A hipótese formulada é a de que se as taxas de juros dos contratos de financiamento de veículos são abusivas, mais o consumidor experimenta dificuldades financeiras e conseqüentemente ajuíza ação revisional. Inversamente, se a taxa de juros for alinhada com a média estabelecida pelo Banco Central, o número de casos de litígio pode diminuir.

Adicionalmente, neste artigo, o método utilizado foi o dedutivo, ou seja, as leis, decisões judiciais e doutrinas relativas a contratos de financiamento de veículos foram analisadas, com foco especificamente nas taxas abusivas e praticadas em contratos.

O Código de Defesa do Consumidor, as regulamentações do Banco Central e as decisões de tribunais superiores serviram de fonte para entender a relação entre as partes do contrato, as taxas abusivas e as ações revisionais. Esse método permitiu ter uma visão crítica e clara do tema, o que serviu de base para as conclusões.

Cabe salientar que para o desenvolvimento desse trabalho, utilizou-se diversos doutrinadores do tema, dos quais se destacam: Sergio Carlos Covello; José Carlos de Souza Braga e José Saldanha da Gama Silva.

Além disso, o trabalho está estruturado em três seções. Na primeira: “Breve Análise Histórica dos Contratos Bancários e Juros” são abordados os conceitos e fundamentos dos contratos bancários, a função dos juros e a sua origem histórica. A segunda: “Instituições Financeiras e Consumidor” contextualiza a evolução das instituições financeiras, a legislação vigente e os direitos do consumidor em torno da transparência de taxas e da revisão contratual. Por fim, a terceira: “Histórico Jurisprudencial de Tribunais” compreende a análise de jurisprudências com enfoque nas súmulas n. 596 do STF e n. 382 do STJ, apontando um quadro da prática do judiciário para revisão de contratos e segurança do consumidor.

Portanto, a pesquisa tem a finalidade de oferecer um entendimento ampliado das práticas atuais, com recomendações para que sejam feitas mudanças

para tornar os contratos de financiamento de veículos mais justos para ambas as partes.

1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E JUROS

Nesta seção, são abordados os principais conceitos que fundamentam os contratos bancários, destacando suas definições preliminares e características essenciais. São discutidos, ainda, a função dos juros dentro desses contratos, a origem histórica da cobrança de juros, e como essa prática evoluiu ao longo do tempo até alcançar sua forma regulada nos dias atuais. Esses pontos fornecem a base teórica necessária para compreender a relevância dos contratos bancários no contexto econômico contemporâneo.

1.1 CONCEITOS PRELIMINARES DE CONTRATOS BANCARIOS

As operações bancárias decorrem dos contratos bancários. O contrato bancário, como qualquer contrato, é, de fato, um fenômeno jurídico. E dentro do fenômeno jurídico, ele é encaixado especificamente como negócio jurídico. Assim, o contrato bancário é um negócio jurídico, engendrado de direitos subjetivos e deveres jurídicos.

Conceituar contrato bancário implica explicitar o traço essencial, restrito o suficiente para diferenciá-lo de outros contratos civis e comerciais e o bastante abrangente para converter todas as atividades historicamente englobadas no fenômeno bancário. É matéria complicada, porquanto, na essência, ele reflete dificuldade da mesma natureza daquela que sempre se mostrou para distinguir os contratos comerciais dos civis e agora, mais adiante, para diferenciar os contratos bancários dos comerciais e civis.

Não há unanimidade entre os autores. Segundo Covello (1999, p. 416), localiza a questão afirmando que se podem adotar dois critérios fundamentais na conceituação dos contratos bancários:

O critério subjetivo: contrato bancário aquele que é celebrado por um banco e o critério objetivo, para o qual seria contrato bancário aquele cujo objeto é ou a intermediação do crédito ou, conforme outros, a simples revelação do crédito.

Os dois critérios são isoladamente insuficientes: o primeiro, porque o banco celebra contratos que não são bancários, como de locação, de prestação de serviços, bancários, etc; o segundo, porque o particular realiza também a operação creditícia e não é bancária. (Covello,1999, p. 416)

Logo, ele promove uma fusão de concepções, que, com efeito, é enriquecedora do debate e esclarece o objeto da definição que, para ele, seria esta: “O contrato bancário é o ajuste firmado entre Banco e cliente para constituir, regular ou concluir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito. ” (Covello,1999, p. 417)

Segundo Luz (1996, p.32), adota a definição de contrato bancário, como um “negócio jurídico ‘concluído por um Banco no desenvolvimento de sua atividade profissional e para a consecução de seus próprios fins econômicos”. Nesse sentido, o autor funda-se no critério subjetivo, pois entende como contrato bancário as atividades de prestação de serviços bancários que, no conceito objetivo-subjetivo, restavam excluídas.

Isto porque, o banco múltiplo não pode ser o mesmo do antigo banco comercial e o desenvolvimento histórico nos leva necessariamente a compreender o significado de uma diversificação da atividade bancária. Nesse contexto, há, hoje, o contrato de moeda e crédito, os mistos de crédito e serviço e o de prestação de serviços.

O critério objetivo, para Covello, deste ponto de vista, demonstra-se abusivo, pois, exclui do rol dos contratos bancários as atividades historicamente engendradas pelos bancos subjetivados, que são os contratos de prestação de serviço, como o contrato de caixa de segurança, custódia de bens, operações de cobrança, etc. Este contrato muitas vezes se vincula de modo acessório às operações de crédito, parece cada vez mais ter alcançado a nota e a peculiaridade de merecer o tratamento especial das regras bancárias. (Covello,1999, p.425)

De acordo com Covello (1999, p. 428), se, por um lado, a conceituação meramente subjetiva não é suficiente, pois o conceito englobaria contratos realizados pelo banco de natureza evidentemente não bancária., por outro lado, a solução científica também não parece residir em seu critério objetivo. Parece, sim, adequada, a utilização do critério subjetivo cumulado a mais um: contrato bancário, em que o sujeito banco atua como comerciante, no exercício da mercancia enquanto

profissão habitual (excluem-se, pois, os contratos sem a nota da habitualidade, profissionalidade e comercialidade).

O contrato bancário é uma relação contratual comutativa, isto é, as partes têm dupla qualidade no momento da celebração, pois elas têm conhecimento da vantagem e do sacrifício do negócio. Além disso, o contrato comutativo não se confunde com o aleatório (artigo 458 a 461 do Código Civil de 2002). A quantidade da prestação é desconhecida e não se sabe do sacrifício a ser ou não suportado, definido pela realização ou não de acontecimentos futuro.

O contrato bancário pode se referir a operações ativas e passivas. Nas operações ativas, os bancos fornecem o crédito, agindo assim como credores, e nas operações passivas, os bancos agem como devedores e adotam a postura regulada de dinheiro por juros, acessórios e devolução do capital. No caso das operações de acessórios, os bancos não realizam a atividade de credores, não intermediam a operação de crédito, mas fornecendo a prestação de serviços, e esta se fundamentou em uma operação de confiança mútua entre banco e cliente, com a garantia de sigilo. (Brasil,2001).

Posto isso, pode-se afirmar que atividades bancárias típicas dos contratos bancários são as operações de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Essa descrição abarca contratos privativos de instituições financeiras que, por sua vez, precisam necessariamente de autorização do Banco Central (Bacen) para funcionar. (Brasil, 1964).

Ademais, a própria presença da instituição financeira como uma das partes em uma relação não é condição necessária para que um contrato seja considerado como bancário. Mais do que isso, para que um contrato seja considerado bancário, ele deve visar a realização de operação essencialmente bancária. As operações bancárias podem ser típicas, ligadas ao crédito e investimento dos recursos, e atípicas, relacionadas a serviços secundários prestados aos clientes, por exemplo: locação de cofres e custódia de valores, contas para depósitos judiciais. Entre as operações bancárias típicas, podem ser passivas, quando o banco torna-se devedor, e ativas, quando o banco se torna credor.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO BANCÁRIO

O contrato bancário apresenta algumas características: É contrato comutativo. Embora o risco seja imanente ao crédito, segundo Covello (1999, p. 421): "praticamente inseparável deste, a ponto de afirmar-se que em princípio não existe crédito sem risco", consistindo a atividade bancária fundamentalmente na intermediação do crédito (portanto, atividade de risco), o contrato bancário não é um contrato aleatório, ou de risco, conforme preceitua, mas comutativo, no sentido de que as partes, no momento da celebração, têm conhecimento da vantagem e do sacrifício que o negócio comporta, diferentemente do contrato aleatório, no qual não se conhece a quantidade da prestação e não se sabe do sacrifício que se terá ou não de sofrer, na dependência de acontecimento futuro.

Muito raramente, os contratos bancários são negociados. De acordo com Pinto (1977, p.33) "Na grande maioria das vezes, celebram-se mediante a adesão do cliente (aderente) às condições gerais do negócio, estipuladas pelo estabelecimento financeiro". A massividade da atuação do banco, a obediência a instruções e regulamentos governamentais, as condições próprias do mercado financeiro, exigindo tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, tudo isso leva à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distingue muito de um para outro estabelecimento. A posição do fornecedor do crédito, prestador do dinheiro, é mais forte do que a do prestatário, é a parte biologicamente sólida do capital e do crédito, mola mestra da atividade econômica, é a parte do prestatário que necessita com intensidade e urgência a obtenção do crédito e a disponibilidade do numerário. E, normalmente, o contrato tem o reflexo da desigualdade e, por isso, deve ser reconhecida a preponderância da parte que estipula as condições a serem aceitas pela outra sem discussão.

Além disso, o contrato bancário está fundado numa operação de confiança entre banco e cliente, com a garantia do sigilo, conforme a Lei Complementar nº 105/2001 em seu artigo 1º: "As instituições financeiras conservam sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", e em seu artigo 3º: "Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.", ou seja, as informações e esclarecimentos sobre tais registros somente serão fornecidos por ordem do Poder Judiciário.

1.3 DEFINIÇÃO DE JUROS E FUNÇÃO DOS JUROS NOS CONTRATOS

Os juros em contratos são uma forma de compensação por tempo passado usando capital emprestado. Seu propósito é assegurar que um credor seja recompensado adequadamente pelo tempo durante o qual o dinheiro pertencente a ele é usado por terceiros.

Nesse sentido, Assaf Neto, (2022, p.24) leciona sobre o tema:

No contexto de uma operação financeira, o juro é a remuneração que o tomador (captador) de um empréstimo paga ao doador (aplicador) de recursos. (...) A taxa de juro reflete, portanto, o preço pago pelo sacrifício de poupar, ou seja, a remuneração exigida por um agente econômico ao decidir postergar seu consumo, transferindo seus recursos a outro agente.

Outra razão crítica pela qual os juros são uma ferramenta essencial na economia se relaciona com seu impacto como uma ferramenta criada para promover a poupança e o investimento. Nesse sentido, os juros criam uma compensação para dar dinheiro emprestado, levando as pessoas a pouparem e investirem. Isso contribui para o crescimento econômico. (Kohn, 2019, p. 377)

Uma outra função fundamental dos juros ou do crédito nos contratos é a de compensação pelo risco. Isto é, os juros não só mostram o custo do dinheiro como remuneração para o credor, mas também o risco deficiente e a inadimplência que o devedor classifica. Assim, a taxa de juros compensaria de forma justa, visto que as partes do contrato consideram o caráter incerto de todas as transações financeiras. Por fim, os juros também desempenham a função regulatória, influenciando a oferta e demanda de crédito e impactando as decisões de consumo e investimento. (Kohn, 2019, p. 378)

Em resumo, as possibilidades de juros são muito diversificadas, podendo ser desde de remuneração do montante emprestado, instrumento para proteger o credor de possíveis perdas, estimulador da atividade empreendedora, redutor de dívida e até regulador das relações do mercado. Ademais, o envolvimento dos juros no processo de circulação de capital caracteriza a importância dos juros como um dos principais componentes das relações financeiras e contratuais.

1.4 ORIGEM DOS JUROS

Os contratos bancários surgiram junto com a prática de cobrança de juros, uma das tradições mais antigas da humanidade. Antes da invenção da moeda, os juros já eram aplicados em trocas de metais, grãos e outros bens. Com o advento da moeda, essa prática se normalizou. (Altavila, 1987, p. 49)

Na Roma Antiga, a cobrança de juros, chamada "usura", era inicialmente desregulada, permitindo altas taxas. A Lei das Doze Tábuas (450 a.C.) limitou os juros a 8,33% ao ano. A Lex Genucia (342 a.C.) proibiu os juros, mas essa proibição foi pouco efetiva. A Lex Unciaria (347 a.C.) fixou os juros em 12% ao ano. No período imperial, as taxas eram mais moderadas; Augusto estabeleceu 4% ao ano para empréstimos comuns e 12% para empréstimos marítimos. Tito Lívio, em "Ab Urbe Condita", e Cícero, em suas cartas e discursos, mencionam essas práticas. O "Corpus Juris Civilis" de Justiniano também inclui leis sobre juros, mostrando a evolução contínua dessas regulamentações. (Gaia, 2016, p. 123-133)

Com o advento da Idade Média, a Igreja Católica condenou a usura, considerando-a um pecado grave. No entanto, a prática persistiu, especialmente entre os judeus, que estavam isentos dessas restrições religiosas. A Renascença trouxe uma mudança gradual, com o desenvolvimento do comércio e a necessidade de crédito, levando a uma maior aceitação da cobrança de juros. (Attali, 2011, p. 103)

No período moderno, de acordo com o Altavila (1987, p.65), a Revolução Industrial e a expansão do comércio global aumentaram a demanda por crédito. As taxas de juros começaram a ser regulamentadas de maneira mais estruturada pelos estados, refletindo as necessidades econômicas e a influência das teorias econômicas clássicas.

No Brasil, a regulamentação dos juros começou com a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Essa lei teve grande influência no sistema financeiro brasileiro durante décadas. Com o tempo, no entanto, a economia brasileira se modernizou e a necessidade de um sistema financeiro mais flexível tornou-se evidente. (Brasil, 1933)

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como a Lei da Reforma Bancária, instituiu o Sistema Financeiro Nacional e estabeleceu o Banco Central do Brasil (Bacen) como a autoridade reguladora. Essa lei conferiu ao Bacen

a competência para regular as taxas de juros no País, permitindo maior flexibilidade e adequação às necessidades econômicas contemporâneas. (Brasil, 1964)

Na atualidade, a cobrança de juros no Brasil é regulada principalmente pelo Bacen, que estabelece diretrizes para as instituições financeiras. Além disso, o Conselho Monetário Nacional (CMN) tem a função de regular as taxas de juros, considerando as condições econômicas do País. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também protege os consumidores contra práticas abusivas, incluindo a cobrança de juros excessivos.

Portanto, a cobrança de juros evoluiu de uma prática amplamente desregulada na antiguidade a um componente altamente regulamentado do sistema financeiro moderno. No Brasil, essa evolução culminou na criação de uma estrutura regulatória robusta, que busca equilibrar as necessidades de crédito da economia com a proteção aos consumidores.

2. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONSUMIDOR

A Seção 2 aborda a relação entre instituições bancárias e consumidores, iniciando pela evolução histórica dessas instituições e seu papel no financiamento de veículos. A partir daí, são explorados os marcos legais que regulam os contratos bancários, com ênfase no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e nas resoluções do Banco Central. Por fim, o texto discute o direito à informação clara sobre taxas de juros e a importância das ações revisionais, que visam corrigir práticas abusivas em contratos financeiros, garantindo maior proteção ao consumidor.

2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

A evolução das instituições bancárias ao longo dos séculos XX e XXI foi acompanhada por mudanças significativas, especialmente no que diz respeito ao financiamento de veículos.

Inicialmente, no início do século XX, as instituições financeiras eram predominantemente bancos comerciais que forneciam serviços básicos, como depósitos e empréstimos. Em tais condições, a prática de financiamento de veículos

era escassa, pois somente era um pequeno grupo de consumidores que poderia pagar por bens à vista. (Braga,2016, p. 31)

Ademais, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a produção em massa de automóveis e a ascensão da classe média geraram uma demanda crescente por opções de financiamento mais acessíveis. As instituições financeiras começaram a desenvolver produtos específicos para a aquisição de veículos, facilitando o acesso ao crédito e permitindo que um número maior de consumidores realizasse a compra de automóveis.

De acordo com Braga (2016, p. 34), durante as décadas de 1960 e 1970, o mercado de crédito se expandiu consideravelmente. Novas formas de financiamento, como leasing e crédito consignado, começaram a ser oferecidas, e as montadoras passaram a disponibilizar financiamentos diretos aos consumidores. Essa diversificação de opções criou um ambiente competitivo entre bancos e instituições financeiras, beneficiando os consumidores com melhores condições de crédito.

Nos anos 1980 e 1990, a liberalização do mercado financeiro e a introdução de novas tecnologias possibilitaram a criação de produtos financeiros mais sofisticados. O financiamento de veículos tornou-se ainda mais acessível, com taxas de juros competitivas e prazos de pagamento mais longos, permitindo que os consumidores planejassem melhor suas aquisições. (Silva, 1999, p. 38)

Segundo Silva (1999, p.39) a partir dos anos 2000, a prática de financiamentos se consolidou com o crescimento do mercado de crédito e a ampliação das opções de parcelamento. As instituições bancárias passaram a estruturar contratos de financiamento cada vez mais complexos, incluindo cláusulas de juros, correção monetária e garantias.

Com isso, as ações revisionais de contratos tornaram-se mais comuns e passaram a ter mais influência, sobretudo quando os consumidores contestam os juros abusivos dentro do contrato, que têm impacto significativo na viabilidade econômica desses contratos e nas decisões judiciais.

Assim, o financiamento de veículos no Brasil passou de um mercado incipiente para um setor altamente regulamentado e essencial para o consumo, especialmente após a inclusão de milhões de brasileiros no sistema de crédito.

2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

No Brasil, a regulamentação dos contratos bancários é baseada em legislação nas áreas relevantes para garantir a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e consumidores. A legislação aplicável a esses contratos envolve o Código Civil Brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor, as normas emitidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e a Lei do Sistema Financeiro Nacional. Essa base legislativa, em geral, abrange os aspectos relevantes comuns aos contratos bancários, garantindo os direitos e obrigações das partes.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) fornece os princípios gerais aplicáveis a todos os contratos, inclusive os bancários. Um dos pilares desse código é o artigo 421, que assegura a liberdade de contratar, mas com a limitação imposta pela função social do contrato. O artigo 422 estabelece a boa-fé e a probidade como elementos obrigatórios tanto na formação quanto na execução dos contratos. No contexto bancário, isso exige que as instituições financeiras prestem informações claras e transparentes aos seus clientes. Além disso, o artigo 393 trata da responsabilidade das partes em caso de inadimplemento, enquanto o artigo 475 prevê a possibilidade de rescisão contratual se uma das partes descumprir suas obrigações. (Brasil, 2002)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é especialmente relevante para as relações bancárias em que o consumidor é considerado parte vulnerável.

O artigo 6º, inciso IV assegura proteção contra cláusulas abusivas que possam gerar excessiva onerosidade ao consumidor, fundamental em situações de cobrança de juros elevados ou encargos excessivos. O artigo 39, inciso V proíbe a exigência de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor, aplicando-se diretamente à prática bancária de cobrar tarifas abusivas. Além disso, o artigo 51, inciso IV considera nulas cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, um mecanismo importante de proteção nos contratos bancários. O artigo 52 do CDC ainda regulamenta a concessão de crédito, exigindo transparência em relação aos encargos financeiros, como juros e taxas aplicáveis. (Brasil, 1990)

Além dessas normativas gerais, o Banco Central do Brasil (BACEN) emite resoluções e circulares que regulam diretamente a atuação das instituições financeiras.

A Resolução nº 3.517/2007, por exemplo, estabelece critérios para a cobrança de tarifas bancárias, limitando práticas abusivas e assegurando maior transparência para o consumidor. A Resolução nº 4.558/2017 dispõe sobre a política de gerenciamento de risco de crédito, determinando que os bancos devem fornecer informações detalhadas sobre as condições de suas operações de crédito.

A Lei nº 4.595/1964, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, também desempenha um papel fundamental na regulação dos contratos bancários. O artigo 4º dessa lei define as atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável por regular as operações bancárias, incluindo a definição de limites de juros e condições contratuais. O artigo 17 estabelece que as instituições financeiras devem observar os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade, o que afeta diretamente os contratos bancários ao impor responsabilidade aos bancos na concessão de crédito. Por fim, o artigo 44 garante a fiscalização das instituições financeiras pelo Banco Central, assegurando que as operações e contratos sejam conduzidos de acordo com as normas vigentes. (Brasil, 1964)

Outro marco relevante é a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), que se aplica às operações bancárias, todavia, com relação aos juros remuneratórios, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos de financiamento em geral. (Brasil, 1933)

Isto porque as instituições financeiras bancárias podem cobrar taxas de juros remuneratórios superiores às ordinárias, por não se sujeitarem, no particular, à Lei de Usura, e sim às prescrições do Conselho Monetário Nacional, conforme determina a Lei nº 4.595/64, que preceitua:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)” (Brasil, 1964)

Dessa forma, o conjunto dessas normas e dispositivos legais assegura a regulamentação das relações contratuais bancárias no Brasil, buscando proteger

tanto os direitos dos consumidores quanto garantir o equilíbrio nas relações entre as partes.

2.3 DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA SOBRE TAXAS DE JUROS E A AÇÃO REVISIONAL

O direito à informação clara e precisa é um dos pilares fundamentais do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente nas relações entre consumidores e instituições financeiras. É essencial que as instituições financeiras apresentem de forma transparente as taxas de juros aplicáveis e todas as condições contratuais que possam impactar o consumidor.

As cédulas de crédito bancário devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que orienta sobre a média das taxas de juros praticadas no mercado.

Conforme sentença da 10ª Vara Cível de Manaus do Estado de Amazonas, a juíza de direito Monica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo comenta que:

“Diante da falta de limites fixos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **passou a considerar, como parâmetro útil para controle da abusividade de juros remuneratórios, a taxa média de juros do mercado, divulgada periodicamente pelo Banco Central**, de acordo com o tipo de operação (...) No caso vertente, o contrato estabelece a taxa de juros de 2,23857 % ao mês (fls. 19). Na data da celebração do contrato – 02/07/21–, a taxa média de juros do mercado para a referida operação era de 1,67% ao mês, conforme dados publicados pelo Banco Central do Brasil em seu site na internet – www.bcb.gov.br (em Estatísticas – Séries Temporais (SGS) – Indicadores de Crédito – Taxas de Juros – série 25471). A diferença, em relação à taxa de juros pactuada, da ordem de 33%, não excede substancialmente a taxa média do mercado e, portanto, não caracteriza abusividade da taxa de juros do contrato. Em razão disso, julgo improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios. ” (grifo não original)

Logo, essa regulamentação visa proteger o consumidor de práticas abusivas e garantir que as taxas cobradas estejam dentro de limites razoáveis e justos. A transparência nas informações sobre as taxas de juros não apenas cumpre uma função informativa, mas também assegura a equidade nas relações contratuais,

permitindo que o consumidor compare diferentes ofertas e escolha a que melhor se adequa às suas necessidades. (Casado,2000, p.30)

Entretanto, quando o consumidor se depara com condições que considera injustas, ele possui o direito de ajuizar uma ação revisional ou conforme preceitua o autor Binatti (2008): “[...] fica ao critério do correntista insurgir-se contra os abusos cometidos pelos Bancos, ou quedar-se inerte e passar uma vida pagando juros indevidos e desarrazoados”.

Inicialmente, cabe observar a definição da palavra revisão, derivada do latim *revisione*, conforme o Dicionário Aurélio (2024): Revisão. 1. Ato ou efeito de rever. 2. Novo exame. 3. Nova leitura. 4. Análise de uma lei ou decreto com o fim de reformar, retificar ou anular. 5. Tip. Técnica, ato ou efeito de rever ou revisar. [...]”

Deste modo, “revisar” tem como pressuposto, ver novamente, rever, discutir um determinado objeto, que, no caso, é o contrato firmado entre o correntista e o Banco.

Essa ação é um importante recurso que permite ao consumidor questionar judicialmente cláusulas contratuais que possam ser consideradas abusivas ou desproporcionais. Isso demonstra que, mesmo após a assinatura do contrato, o consumidor não está totalmente à mercê das condições impostas.

Portanto, a ação revisional é um importante recurso jurídico que permite ao consumidor contestar cláusulas abusivas em contratos com instituições financeiras. Embora o princípio da *pacta sunt servanda* exija o cumprimento dos contratos, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, reconhece que em casos de onerosidade excessiva, é possível revisar essas cláusulas. (Brasil, 1990)

Por fim, esse mecanismo é essencial para garantir a equidade nas relações contratuais, permitindo que o consumidor busque a correção de condições desvantajosas que possam ter sido impostas de forma unilateral e, conseqüentemente, assegura que os contratos reflitam um equilíbrio justo entre as partes, promovendo a transparência e a proteção dos direitos do consumidor.

3. HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAIS

A seção aborda o histórico jurisprudencial dos tribunais em relação ao tema do estudo, qual seja: juros abusivos nas ações revisionais, a fim de demonstrar

o atual entendimento dos magistrados sobre o tema, dando enfoque na súmula n. 596 do STF e súmula n. 382 do STJ.

3.1 EXPLANAÇÃO DA SÚMULA N. 596 DO STF

A Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece o entendimento de que a Lei de Usura, prevista pelo Decreto n. 22.626/1933, não se aplica às instituições financeiras, que ficam livres para fixar suas taxas de juros, embora existam regulamentações específicas quanto a este poder-dever, como por exemplo: do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN).

Esse entendimento é de extrema importância no contexto dos contratos de financiamento de veículos, uma vez que reconhece a autonomia das instituições financeiras na definição das condições contratuais, incluindo a taxação de juros.

Conclui-se que a decisão do STF ressalva a concepção do mercado financeiro com uma flexibilização, o que pode promover a ampliação da concessão de crédito e a inclusão, mas traz a problematização dos juros exorbitantes (Binatti,2008)

Nesse viés, o entendimento é que, conforme falado anteriormente, a taxa de juros deve ser estipulada pelo Bacen. Inclusive muitos magistrados estão argumentando em suas decisões que a Lei da Usura não pode ser usado nos casos de financiamento de veículos, citando a sumula do STF.

Conforme sentença prolatada pela 13ª Vara Cível de Manaus do Estado de Amazonas, a juíza Naira Neila Batista de Oliveira Norte discorre que:

“Acerca da temática de juros remuneratórios, em se tratando de crédito contratado com instituição bancária ou financeira, a teor da Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, tenho que a regra geral prevê a liberdade em sua fixação, uma vez que a estas instituições, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se aplicam às disposições do Decreto nº 22.626/33, de forma que, a teor da Súmula 382 do STJ: "A estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade".

Além disso, a interpretação da súmula implica em um impacto direto nas ações revisionais, já que consumidores lesados pela imposição de taxas consideradas abusivas não encontram respaldo na Lei de Usura para contestar

essas cláusulas, ocasionando o aumento das ações revisionais, que buscam a revisão de contratos com base em alegações de abusividade, refletindo a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de contratação das instituições financeiras e a proteção dos direitos dos consumidores.

Portanto, a análise da Súmula n. 596 do STF é importante para compreender o quadro dos contratos de financiamento de veículos no Brasil, considerando a tensão entre a autonomia das instituições financeiras e a necessidade de garantias eficazes ao consumidor, frente a práticas que podem comprometer sua capacidade econômica.

3.2 EXPLANAÇÃO DA SÚMULA N. 382 DO STJ

A Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que "a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade". Essa orientação é particularmente relevante no contexto dos contratos de financiamento, pois fornece um critério de análise para a legalidade das taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras.

Entretanto, o entendimento do STJ foi aprofundado no julgamento do REsp 1.061.530/RS, onde se firmou que a análise da abusividade das taxas deve ser realizada de forma minuciosa, considerando a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência determina que não é qualquer desvio dessa média que caracteriza a abusividade. Para que a taxa seja considerada abusiva, deve-se avaliar seu potencial lesivo, pois um pequeno desvio, desde que dentro dos limites da razoabilidade, não será suficiente para caracterizar abusividade.

Em decisões anteriores, como o voto do Ministro Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, taxas superiores a uma vez e meia a média do mercado foram consideradas abusivas, assim como taxas ao dobro ou triplo dessa média em outros precedentes. No entanto, o critério para reconhecimento da abusividade não é rígido, exigindo análise das peculiaridades de cada caso.

Assim, ao avaliar um caso específico, o juiz deve considerar não apenas a taxa contratada em relação à média de mercado, mas também as circunstâncias que envolvem a relação contratual.

Dessa forma, a interpretação da Súmula n. 382 e do REsp 1.061.530/RS reflete a complexidade na avaliação das taxas de juros e o equilíbrio necessário entre a liberdade contratual das instituições financeiras e a proteção dos direitos dos consumidores, sendo necessário o magistrado analisar cada caso de forma particular e único para então julgar procedente ou improcedente a ação revisional.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi realizada uma análise detalhada sobre a evolução histórica da cobrança de taxas de juros e o papel das instituições financeiras, com foco específico nas ações revisionais relacionadas ao financiamento de veículos.

A pesquisa destacou a relevância desse tema, especialmente considerando a frequência com que ele se apresenta no cotidiano de um escritório que lida com ações revisionais diariamente.

Além disso, a escolha desse assunto se deu pela sua importância não apenas para a prática jurídica, mas também para a sociedade, uma vez que o financiamento de veículos se tornou um dos métodos mais comuns de aquisição de bens.

A investigação revelou que, ao longo do tempo, as taxas de juros passaram por diversas transformações, refletindo mudanças nas condições econômicas e nas legislações que visam proteger os consumidores. A análise das práticas das instituições financeiras mostrou que, embora haja um esforço para garantir a transparência e a equidade nas relações contratuais, ainda existem desafios significativos, como a persistência de cláusulas abusivas que podem prejudicar os consumidores.

Ademais, a relevância deste estudo se estende à compreensão das dinâmicas entre consumidores e instituições financeiras, ressaltando a necessidade de um equilíbrio que beneficie ambas as partes. Para os consumidores, a possibilidade de revisar contratos e contestar taxas abusivas é fundamental para a proteção de seus direitos. Para as instituições financeiras, a adoção de práticas

justas e transparentes é essencial para a construção de uma reputação sólida e para a manutenção da confiança do mercado.

Portanto, a pesquisa contribuiu para uma reflexão crítica sobre as práticas atuais no financiamento de veículos e a importância das ações revisionais, evidenciando que, em um cenário onde o crédito é cada vez mais acessível, a proteção dos direitos dos consumidores deve ser uma prioridade. A continuidade desse debate é vital para promover um sistema financeiro mais justo e equilibrado, que atenda às necessidades de todos os envolvidos.

VEHICLE FINANCING CONTRACT AND THE PRACTICE OF ABUSIVE FEES: THE IMPACT ON REVISION ACTIONS

The study addresses the impact of abusive interest rates on vehicle financing contracts and its impact on review actions. The objective is to analyze the positioning of judicial decisions, considering both consumer rights and the legitimacy of financial institutions' practices. The method used includes the review of recent court decisions, which demonstrate a tendency for contracts to be validated by the courts, especially when financial institutions act in accordance with established standards. The results indicate that, despite the reviews sought by consumers, court decisions have frequently confirmed the validity of contracts, reflecting a balance between consumer protection and legal certainty for financial institutions. It is concluded that revisional actions, although important for correcting abuses, must be carefully analyzed in light of current legislation and established contractual practices.

Keywords: Fees. Consumer. Financial Institution. Revision Action.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17. ed. rev. atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2018.

ALTAVILA, Jaymes. **Origem dos Direitos dos Povos**. 2^a ed. São Paulo: Melhoramentos, 1987.

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Processo nº 0634814-95.2023.8.04.0001. Requerente: Keila Cristina de Araújo Haddad. Requerido: Banco Honda S/A. Juiz: Monica Cristina. Manaus, 14 jun. 2024. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 25 set. 2024.

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Processo nº 0626486-79.2023.8.04.0001. Requerente: Klinger Gomes dos Santos Almeida. Requerido: Banco Honda S/A. Juiz: Naira Neila. Manaus, 26 mar. 2024. Disponível em:

<http://www.tjam.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 25 set. 2024.

ATTALI, Jacques. **Os Judeus, o dinheiro e o mundo. Edição Porguês**. Ed. Saraiva. 1 de janeiro de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a cobrança de tarifas bancárias. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res_3517_v1_o.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BINATTI, Tiago Augusto de Macedo. **Da Ação Revisional de Contrato Bancário**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 19 dez. 2008. Disponível em www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2244. Acesso em: 05 set. 2024.

BRAGA, José Carlos de Souza. **A financeirização da Riqueza**. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 2, n. 1, p. 25–57, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643298>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Brasília, 7 de abril de 1933. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 31 maio. 2024.

-. Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.595%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20e,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 31 maio. 2024.

-. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 10 de setembro. 2024.

-. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em 10 de setembro. 2024.

-. Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 10 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMNTAR%20N%C2%BA%20105%2C%20DE,Art. Acesso em 31 maio. 2024.

-. Superior Tribunal de Justiça. Sumula 382. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

-. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.061.530. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=913712. Acesso em: 25 set. 2024.

-. Supremo Tribunal Federal. Súmula 596. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2017>. Acesso em: 25 set. 2024.

CASADO, Marcio Mello, **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**, editora Revista dos Tribunais, 2000.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**, Rio de Janeiro, Editora Rio: 1977.

COSTA, Nelson Nery. **Direito Bancário e Consumidor**. São Paulo: Lawbook, 2008.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos Bancários**, 3ª ed. São Paulo: LEUD, 1999.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/71-conceito-de-juros-e-sua-classificacao-capitulo-7-regime-de-juros-e-remuneracao-da-atividade-financeira/1302632150>. Acesso em 22 de maio de 2024.

GAIA, Deivid Valério. **Os poderes públicos e o empréstimo de dinheiro a juros na Roma Antiga**. Phoênix, Rio de Janeiro, v. 22, n.1, p. 123 – 133, 2016.

KOHN, ALFIE. Punidos pela Recompensa. Editora Atlas. 21 de fevereiro de 2019.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**: parte especial - das várias espécies de contratos. (coord.) Antônio Junqueira de Azevedo. v. 7, São Paulo: Saraiva, 2013.

LUZ, Aramy Dornelles. **Negócios jurídicos bancários**. São Paulo, ed. RT, ed. 1996.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 36ª ed. v. 4, São Paulo: Saraiva, 1999.

NETO, Alexandre Assaf. **Matemática e suas aplicações**. São Paulo. 2022.

PINTO, Motta. **Contratos de adesão**. Revista Forense. São Paulo, v. 257, p. 33. 1977.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 2 ed.ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REVISÃO, Dicionário Aurélio, 2024. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/>

SILVA, José Saldanha da Gama. **Os Bancos e o Estado Moderno**. Rio de Janeiro, Ed. O Cruzeiro, 1999.